

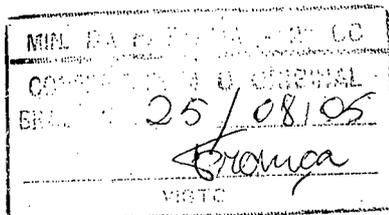


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001900/00-57
Recurso nº : 127.057

Recorrente : SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.045

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

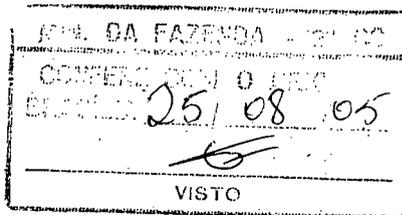
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10820.001900/00-57
Recurso nº : 127.057

Recorrente : SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração visando a exigência da Cofins nos períodos de 1998, 1999 e 2000 por ter considerado, a fiscalização, que houve insuficiência de recolhimento da contribuição nos referidos períodos.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação por meio da qual requer seja declarada a improcedência do referido lançamento, por afirmar, em síntese que:

1. a exigência não pode prosperar uma vez que a contribuição lançada, relativa aos períodos de junho/99, fevereiro e março/2000 foram objeto de pedido de compensação, formalizado no processo nº 13821.000245/99-83, restando suspensa a sua exigibilidade até que seja proferida decisão final no processo de restituição;
2. o crédito que se pretende compensar é advindo de recolhimento a maior do PIS efetuado com base nos DL 2445 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e retirados do ordenamento jurídico do país, por Resolução do Senado Federal;
3. alega também que os citados decretos-lei não se prestavam a dar suporte jurídico aos pagamentos efetuados a título do PIS, no que tange a aspectos relativos à definição de receita operacional bruta e faturamento; alterações de alíquota; defasagem temporal entre a data do efetivo recolhimento e a data de vencimento; e
4. faz jus ao direito de aplicar correção monetária e juros sobre os valores a serem restituídos.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento, considerando a Cofins lançada era devida e não foi recolhida, o que torna válido o lançamento de ofício, e que o pleito compensatório, formalizado em processo próprio, não impede que seja efetuado o lançamento.

Cientificada a contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual alega em sua defesa, em síntese, as mesmas razões da inicial, acerca do direito compensatório formalizado por meio do processo nº 13821.000245/99-83, bem como da aplicação da semestralidade no cálculo do indébito do PIS. Alega ainda que:

1. foram computados na base de cálculo da contribuição os valores correspondentes a "impostos recuperados" e "despesas recuperadas", indicados na relação apensada ao termo de intimação fiscal anexo ao Auto de Infração;
2. tais rubricas não se adequam ao conceito de receita contido na CF/88, art. 195, inciso I, alínea "b";



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

DA FAZENDA - 21.00	
COMPROVANTE	O ORIGINAL
25 08 05	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001900/00-57
Recurso nº : 127.057

3. o conceito de receita, mesmo considerando o disposto na Lei nº 9718/98, não compreende recuperação de despesas e impostos; e
4. discorre sobre o conceito de receita bruta.

Apresentou arrolamento de bens segundo informação de fls. 206.

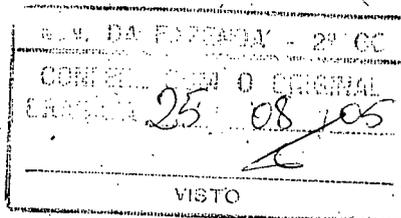
É o relatório.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001900/00-57
Recurso nº : 127.057



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência da Cofins relativa aos períodos de apuração de 1998, 1999 e 2000.

Uma das alegações apresentadas pela recorrente em seu recurso é que os valores lançados relativos aos períodos de junho/99, fevereiro e março/2000 foram objeto de pedido de compensação formulado por meio do processo nº 13821.000245/99-83, anterior à ação fiscal.

Havendo pleito compensatório, formulado antes do início da ação fiscal, envolvendo os períodos lançados deveria o presente processo ser sobrestado, até que seja proferida decisão administrativa final acerca daquela.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se, realmente, os períodos objeto do presente lançamento também são aqueles contidos no processo de restituição/compensação nº 13821.000245/99-83;
2. caso os períodos constantes do pedido de compensação sejam os mesmos constantes do presente Auto de Infração aguardar decisão final proferida na esfera administrativa, anexando copia;
3. verificar se as compensações efetuadas nos moldes da decisão final administrativa foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos; e
4. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários;

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA